

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta Nº 008/2020

Belém (PA), 01 de abril de 2020.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2020 – VIGILÂNCIA ARMADA

À DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

Considerando a impugnação apresentada, o Banco manifesta-se:

1 RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

- 1.1 Tempestividade
 - 1.1.1. Que segundo o item 5.1 do edital e art.41, §1º da Lei de licitações todo cidadão poderá impugnar o instrumento convocatório em até 5 dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.
 - 1.1.2. Que a abertura da licitação será em 06/04/2020. E,
 - 1.1.3. A mesma fora enviada em 13/03/2020.
- 1.2 Exigência de qualificação técnica irrelevante para o cumprimento do objeto da licitação
 - 1.2.1. Que o edital traz exigências técnicas além das necessárias para o cumprimento do objeto da licitação.
 - 1.2.1.1. A exigência atestado de capacidade técnica de prestação de serviço de guarda de pequenos bens em no mínimo 15 (quinze) postos e abertura e fechamento em no mínimo 13 (treze) postos é excessiva ante o serviço principal ser vigilância armada.
 - 1.2.2. Que tal exigência frustra a competitividade.

2 RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- 2.1 Tempestividade
 - 2.1.1. O item 5.1 do edital tem base no art. 40 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do Banco do Estado do Pará (Banpará),



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

asseverando que qualquer cidadão poderá impugnar o edital em até 5 dias úteis.

- 2.1.2. A impugnação fora recebida em 14/03/2020 as 13:00h, portanto, dentro do prazo estipulado pelo instrumento convocatório.
- 2.2 Exigência de qualificação técnica irrelevante para o cumprimento do objeto da licitação
 - 2.2.1. Referente a este ponto, invoca-se a manifestação da área técnica:

Sobre os atestados de capacidade técnica para os Serviços de Abertura e Fechamento, e Guarda de Pequenos Bens, informamos que, dadas as particularidades envolvidas por tratar-se de instituição financeira, bem como a importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço. Conforme o princípio da razoabilidade, e sabendo que o serviço de Vigilância Armada é o mais relevante, é exigido pelo Banco apenas um quantitativo pequeno de atestados para os demais serviços, apenas para, conforme mencionado, nos resguardar quanto às condições mínimas para execução dos serviços apresentadas pelo[sic] licitantes interessados em participar do certame. Nesse sentido, registre-se que os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do serviço, a saber, equivalem a 15% para guarda de pequenos bens e 25% para o serviço de abertura e fechamento. Registre-se ainda que existe recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica. É indispensável ressaltar a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira, considerando a obrigação de garantir a segurança e incolumidade dos funcionários que trabalham nas agências, de modo que o banco tem buscado a melhor forma de manter a chave de abertura das unidades em posse da empresa contratada para o serviço de vigilância, retirando essa obrigação dos funcionários. Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.1

2.2.2. Destarte, após a leitura da resposta enviada pela área técnica percebe-se a imprescindibilidade da comprovação dos serviços considerados secundários pela empresa impugnante.

¹ ESTACIO, T. M. **RES: IMPUGNAÇÕES PE 008/2020** [Mensagem enviada enquanto Chefe do NUSEP]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 31 mar. 2020.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3 CONCLUSÃO

- 3.1. Quanto a tempestividade, observa-se que fora cumprido o prazo indicado no edital.
- 3.2. Referente a alegação de qualificação técnica irrelevante ao cumprimento da licitação, o mesmo é improcedente pelos motivos de fato e direito já expostos.

Isto posto, conclui-se que impugnação, embora tempestiva, portanto devendo ser recebida, é totalmente improcedente no mérito, portanto não providos os pleitos invocados pela empresa.

Raimundo M. M. Ramos

Gabriel H. C. da Silva

Presidente da CPL

Pregoeiro